



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 145-70.2012.6.13.0000 – CLASSE 32
– BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Água Marinha Empreendimentos Ltda.
Advogados: Érico Andrade e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

**RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO
ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.
PROVIMENTO.**

1. “Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não há falar em decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência” (AgR-AI nº 195.459/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 5.8.2014).
2. É necessário que os documentos que instruem representação eleitoral por doação acima do limite legal contenham informações claras, consistentes e precisas em relação ao doador, ao exercício financeiro, ao faturamento bruto e à quantia doada, sob pena de não serem considerados como documentos hábeis a instruir uma eventual representação eleitoral.
3. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, em 5.12.2013, verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, a então relatora, Ministra LAURITA VAZ converteu, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o agravo em recurso especial para melhor exame da matéria.

Passo à análise.

Trata-se de recurso especial interposto por ÁGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS LTDA., com fundamento nos artigos 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, do acórdão Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que desproveu recurso para manter a sentença que julgou procedente em parte pedido formulado em representação proposta com base no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por doação acima do limite legal no pleito de 2010, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 – 5 vezes o valor da quantia excedida –, declarando, ainda, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de 5 de anos.

A recorrente alega em suas razões:

- a) nulidade do julgamento dos embargos declaratórios por contrariedade aos artigos 275, II, do Código Eleitoral, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal;
- b) decadência, violação ao princípio do promotor natural, aos artigos 32 da Lei nº 9.504/97; 219, § 5º, 220, 269, V, do CPC; 24, c.c. o 27 do Código Eleitoral; 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/93; 10, IX, a, e 32, III, da Lei nº 8.625/93, uma vez que (fls. 392-393):

[...] o ajuizamento de representações eleitorais incube ao promotor eleitoral que atua em primeira instância, competência que lhe é expressamente atribuída pelo art. 32, III, Lei 8.625/93 e pelos arts. 78 e 79, Lei Complementar 75/93.

Logo, O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NÃO GEROU QUALQUER EFEITO JURÍDICO, SOB PENA DE SE USURPAR UMA ATRIBUIÇÃO

EXCLUSIVA DO PROMOTOR ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
[...].

[...] a ratificação da inicial pelo membro ministerial legitimado para a propositura da representação consiste em verdadeiro ajuizamento da ação, pois é apenas com esta que o legitimado ativo validamente promotor eleitoral legitimado para o seu ajuizamento se deu após o prazo decadencial, o que impunha a declaração de decadência da pretensão ministerial, na forma do art. 32, Lei 9.504/97 e dos arts. 219, § 5º, 220, 269, V, do CPC.

No ponto, salienta: “como o v. acórdão, indevidamente, afastou a decadência da pretensão ministerial, fica evidente a violação” aos citados artigos (fl. 394) e alega, ainda:

a) violação aos artigos 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, 265 e 275, da Lei nº 6.404/76, pois o acórdão recorrido não considerou “o faturamento bruto auferido pelo grupo econômico ‘Direcional Engenharia S/A’ para aferir o cumprimento do disposto no art. 81, §§ 1º e 2º, Lei 9.504/97” (fl. 397). “Nesse contexto, equivocou-se o v. acórdão recorrido ao alegar que o art. 81, §§ 1º e 2º, Lei 9.504/97, não permitiria que fosse considerada a receita do grupo econômico para fins de cálculo do limite das doações eleitorais” (fl. 400);

b) que o acórdão “desconsiderou a arguição de que o Ministério Público Eleitoral não fez prova da alegação de que a empresa teria apresentado, no exercício do ano de 2009, a Receita Bruta zerada”, uma vez que “a prova constante dos autos se refere à empresa AZURITA EMPREENDIMENTOS, e não à empresa ÁGUA MARINHA ENPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS” (fls. 394-395);

c) violação aos artigos 81, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.504/97 e 5º, § 2º, da CF, visto que “o acórdão recorrido, contudo, entendeu que a aplicação cumulativa das sanções de multa e da proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos não violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade por ser medida imposta expressamente pelo art. 81, §§ 1º a 3º, [da] Lei 9.504/97” (fl. 401).

Pede o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 455-456.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifico a tempestividade do especial, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o cabimento de sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se de recurso especial interposto por ÁGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS LTDA. do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve a sentença que julgou procedente em parte pedido formulado em representação por doação acima do limite legal no pleito de 2010, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00, declarando, ainda, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de 5 anos.

A referida representação foi proposta inicialmente no TRE/MG, em 9.6.2011, em razão de o valor doado, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ter excedido a quantia que poderia ser doada, considerado o faturamento informado pela Receita Federal de R\$ 0,00.

O TRE/MG declinou da competência para o juízo eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do doador.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este, em 5.8.2011, reiterou os termos da inicial (fl. 168v.).

O juízo eleitoral condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 – 5 vezes o valor da quantia excedida – declarando, ainda, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de 5 anos.

De início, a conclusão do TRE sobre a decadência da representação encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que é pacífica no sentido de que, tratando-se de prazo decadencial – como é o caso dos autos –, a contagem deve se iniciar na data em que originalmente foi ajuizada

a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente. Nesse sentido, o REspe nº 634.401/PA, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.5.2007.

No caso, a representação foi proposta em 9.6.2011, dentro do prazo de 180 dias.

Por pertinente, destaca-se este precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não há falar em decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1954-69/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 5.8.2014, sem grifos no original)

Em relação à alegação de que o Ministério Público Eleitoral não teria feito prova da “receita bruta zerada”, no exercício de 2009, uma vez que a prova constante dos autos se refere à empresa diversa, transcrevo do acórdão recorrido (fls. 347-348):

Como se vê, houve um erro formal ao fornecer informações da empresa ÁGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ 10.349.312/0001-69, a Receita Federal cita a empresa Azurita Empreendimentos imobiliários.

Como se verá, as informações são realmente referentes à empresa Água Marinha Empreendimentos Imobiliários Ltda. [...].

[...]

Em razões de recurso, os recorrentes alegam que a prova requerida pelo Ministério Público Federal (imposto de renda), juntada aos autos, pertence a outra empresa chamada AZURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. [...]

De fato, como mencionada acima, o ofício da Receita Federal no final faz referência à empresa citada pelos recorrentes.

Como se pode notar, o fundamento utilizado no *decisum* para afastar a alegação da recorrente de que o Ministério Público não teria feito prova da receita bruta zerada foi o de que a incongruência no ofício da Receita

Federal seria mero erro formal. O acórdão é expresso em assentar que “houve um erro formal”.

Tal entendimento, a meu sentir, não é o mais adequado ao deslinde da questão.

Isto porque, nas representações eleitorais por doação acima do limite legal, a comprovação do faturamento bruto é feita por meio da prova documental, geralmente, documentos expedidos pelo Fisco, juntados por ocasião do ajuizamento da representação.

É com suporte nesses documentos que se apura a quantia excedida na doação, que servirá de base de cálculo para aplicação da multa.

Aliás, o próprio representante reconhece a imprescindibilidade dessas informações, conforme se extrai da representação eleitoral (fl. 8):

Portanto, diante dos fatos sumariamente narrados, mostra-se imperioso o acesso aos dados correspondentes ao faturamento bruto da empresa Representada, sendo tal informação imprescindível para se determinar o *quantum* exato do valor doado em excesso. É esta, como se sabe, a base de cálculo para a multa prevista no citado artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, é necessário que tais documentos contenham informações claras, consistentes e precisas em relação ao doador, ao exercício financeiro, ao faturamento e à quantia doada, sob pena de não serem considerados documentos hábeis a instruir uma eventual representação eleitoral.

No caso, no ofício da Receita Federal, **transcrito na íntegra na decisão recorrida**, consta, na sua conclusão, que a empresa que apresentou a DIRPJ a qual informa Receita Bruta Zerada no ano-calendário 2009 foi a AZURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e não ÁGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Esse documento, o Ofício nº 187/2011 da Receita Federal, foi impugnado pela recorrente ao argumento de que fazia prova de faturamento de empresa diversa.

De fato, da análise do referido ofício, não é possível afirmar, com certeza, a que empresa se refere em virtude de suas informações serem inconsistentes. Tal inconsistência, por si só, compromete o teor do documento.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta em desfavor da **ÁGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 145-70.2012.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Água Marinha Empreendimentos Ltda. (Advogados: Érico Andrade e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.